

Interessado: [REDACTED], [REDACTED] . - Petrobras.

Assunto: Denúncia. Insubsistência. Arquivamento.

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 02 de janeiro de 2025 pela Ouvidoria da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, conforme Certidão de Abertura ID [REDACTED] (6358469).
2. A denúncia em desfavor da interessada [REDACTED], [REDACTED] da Petrobras, por supostamente não ter seguido o procedimento de que trata a norma interna de Política de Indicação de Membros da estatal, em sua versão L, subitem 3.4.1, inciso VI, alínea "c", quando da indicação ao cargo de [REDACTED], de subordinado à [REDACTED].
3. Com vistas a esclarecer os fatos denunciados, a Gerência de Avaliação de Integridade da Petrobras realizou apuração interna sobre possível descumprimento das regras do processo decisório, por parte da interessada, ao designar empregado ao cargo de [REDACTED], mesmo tendo ele sido responsabilizado em Relatório de Auditoria conduzido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com aplicação de multa, que deveria ter sido citado na avaliação de Backgroud Check de Integridade (BCI), por ser impeditivo para nomeação do gestor.
4. A Petrobras encaminhou à CEP o Relatório de Apuração ID [REDACTED] (6358510), que conclui pela não constatação de irregularidade no prosseguimento da nomeação do empregado indicado pela [REDACTED] ao cargo de [REDACTED] da [REDACTED].
5. Inicialmente, registra-se a competência desta CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange o ocupante do cargo consignado no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

(grifei)

6. Observa-se que o minucioso Relatório de Apuração ID [REDACTED] (6358510) concluiu por refutar o teor da denúncia, reiterando que não fora detectada qualquer irregularidade no processo.

7. Assim, quanto à suposta conduta narrada, considero que a representação não tem fundamento, pois, além de imputar [REDACTED] situação refutada pelas investigações na Petrobras, também veio desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos, consoante apurado pela área de Integridade da Companhia.

8. Portanto, considerando o resultado da investigação realizada pela área de Integridade Corporativa (INC) da Petrobras, que confirmou não somente o seguimento do certame, bem como a legalidade das condutas que foram arguidas como irregulares, refutando qualquer situação de interferência ou favorecimento indevidos, concluo que a denúncia não encontra amparo nas provas constantes dos autos, estando, pois, ausentes os elementos indispensáveis para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

9. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF:

Resolução CEP nº 17, de 2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...).

CCAAF

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

10. Nesse sentido, a ausência de suporte indiciário mínimo enseja o arquivamento sumário do feito.

11. Ante ao exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] da Petrobras, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

12. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

13. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

14. À Secretaria-Executiva para providências.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000014/2025-90

SEI nº 6412306